



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 067/2005

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 020/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Serviço de dedetização – Secretaria de Educação

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos foi verificado no processo licitatório que, diante da análise realizada por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Outrossim, foi verificado que **apenas duas empresas** se apresentaram para o certame, sendo que, na folha 22, consta a ata de abertura dos envelopes, referentemente a documentação, no qual foi **desconsiderada** a empresa P.A.LTDA., **por não ter apresentado o envelope lacrado**.

A referida empresa apresentou recurso ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na folha 34, **alegando que os envelopes da Recorrente permanecem junto à Comissão e que estão lacrados, salientando que no vernáculo o termo “lacrar”, da forma como foi feito, atende o edital**. Tendo sido analisado o recurso, pela CJL e **não tendo sido reconsiderado**, conforme demonstra a folha 39, o mesmo foi enviado à consideração do Sr. Secretário da Fazenda, o qual se manifestou pelo indeferimento da peça recursal. É o sucinto relatório.

Esta UCCI, tem por regra se manifestar, somente a vista dos fatos e documentos apresentados nos autos do processo licitatório, **motivo pelo qual fica prejudicada qualquer apreciação quanto ao mérito do julgamento, já que não estão contidos entre as peças juntadas aos autos o referido envelope, objeto da repulsa por parte da CJL**.

Nesse sentido, vimos solicitar a suspensão do prosseguimento deste processo, a fim de diligenciar quanto a existência dos envelopes, junto à CJL, em nome da empresa S.A., os quais devem ser provas integrantes do presente processo, sem as quais não há como materializar o juízo de avaliação, praticado pela Comissão de Julgamento de Licitações, mais especificamente no aspecto de estar plenamente **lacrado ou não o envelope**.

Noutro aspecto, diante da existência de Decisões em Plenário nº 472/99 e 1102/01, por parte do Tribunal de Contas da União, de que **“exista no mínimo três propostas válidas, por item licitado, caso contrario deverá ser feita uma nova chamada, no processo licitatório, em que a modalidade seja o Convite”**, e, por terem sido enviadas correspondências, apenas para três empresas, das quais somente duas compareceram e uma foi “desconsiderada”, a fim de garantir a isenção e transparência dos atos da CJL, sugere-se que seja atendida, **neste caso específico, a orientação do TCU, realizando-se uma nova convocação** a outras possíveis interessadas, inclusive com a permissão de que a empresa Recorrente apresente novamente a documentação, buscando atender ao interesse da Administração em alcançar a melhor e mais vantajosa oferta.

Por fim, diante das duas alternativas oferecidas, no prazo de 48 horas, esta UCCI, aguarda retorno deste processo, com a juntada do **envelope objeto da inabilitação**, para, somente após, exarar manifestação conclusiva a respeito dos fatos, **ou**, caso entender, a CJL, **seguir a**

orientação do TCU, seja dado prosseguimento ao certame **com uma nova chamada, inclusive permitindo à Recorrente participar da nova fase**, sempre com o intuito de atender a *vantajosidade, a concorrência e o interesse público*, buscados pela Administração.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento 06 de maio de 2005.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868

Tec.de Controle Interno. - UCCI